CONIMS
CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE

CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE – CONIMS
PATO BRANCO – PARANÁ

PARECER JURÍDICO nº 197/2019
PROCESSO 073/2019 – PREGÃO ELETRÔNICO N° 36/2019

## I - EMENTA

Direito administrativo. Impugnação ao Edital de Licitação. Pregão Eletrônico. Empresa especializada para o fornecimento de equipamentos médicos, cadeira de rodas para obesos e eletrodomésticos.

## II– RELATÓRIO.

Trata o presente de consulta elaborada pelo Setor de Licitação relativa à Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico n. 036/2019, oferecida pela Empresa INSTRAMED INDÚSTRIA MÉDICO HOSPITALAR LTDA, cujo objeto é aquisição de equipamentos médicos, cadeira de rodas para obesos e eletrodomésticos.

A Impugnante afirma que a descrição do item 003 do Edital DEA DESFIBRILADOR EXTERNO AUTOMÁTICO – contém elementos que direcionam o certame ao modelo de marcas específicas – CMOS Drake e Toth Lifecare, únicas fabricantes do equipamento com as características descritas, o que ofende os preceitos da Lei 8.666/93.

É o relatório

## III– DO PARECER

### a) Tempestividade da Impugnação

Primeiramente, relevante destacar que a Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico n. 036/2019, foi protocolizada via e-mail, na data de 12/09/2019, sendo que a sessão de abertura das propostas está agendada para o dia 17/09/2019.

Consta do edital já mencionado no Parecer em tela a impugnação deverá ser apresentada por escrito, podendo ser enviada por endereço eletrônico, até o 2º (segundo) dia útil anterior à da data fixada para abertura da sessão pública.

Sendo assim, a Impugnação ora analisada é tempestiva, porquanto apresentada no prazo do edital.

**b) Do Mérito da Impugnação – Descrição do Objeto**

Da leitura da peça de Impugnação oferecida Empresa, extrai-se a vontade da Impugnante de que o item 003 do Edital - DEA DESFIBRILADOR EXTERNO AUTOMÁTICO - seja descrito de forma mais genérica, a fim de preservar o princípio da ampla participação e evitar o direcionamento do certame.

No que tange ao aspecto jurídico do questionamento, deve-se alertar ser permitido à Administração Pública buscar a contratação do objeto, com as características condizentes com sua real necessidade.

Contudo, deve fazê-lo de forma justificada, a fim de evitar questionamentos como o presente.

Não houve indicação de marca, mas, segundo a Impugnante, a descrição pormenorizada levaria ao entendimento de que este CONIMS almeja a aquisição de um produto de fabricantes específicos.

Primeiramente, há que se destacar que mesmo a indicação de marca, no âmbito das licitações públicas, é permitida, apesar de ser medida excepcional, somente possível desde que seja estritamente necessária para atender exigências de padronização e que haja prévia justificação.

Nesse sentido, estabelece o artigo 7º, § 5º da Lei 8.666/93:

> *Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte seqüência:*
> *(...)*
> *§ 5º É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório.*

Sendo assim, a fim de evitar ofensa aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da ampla participação e da vantajosidade, requisitou-se ao setor técnico justificativa, de forma clara e objetiva, o motivo da necessidade de o item 03 apresentar as características indicadas no Edital.

Em resposta, o Setor de Licitação encaminhou Parecer técnico nº 01/2018, dado em certame de idêntico objeto, o que, segundo ele, aplica-se ao presente caso, subscrito pelo médico cardiologista Dr. Frederico Ruppel, que atesta que o descritivo do equipamento em questão conta com os componentes necessários "para total garantia da efetividade e eficiência da assistência ao paciente".

Em razão do exposto e considerando a motivação técnica dada ao descritivo do Desfibrilador, entende-se não haver ofensa à legalidade do certame, opinando pelo não acolhimento da Impugnação e continuidade do certame.

## IV – CONCLUSÃO

Diante do exposto, s.m.j., com base nas razões de fato e de direito narradas, esta Parecerista se manifesta pela rejeição da Impugnação.

19 de setembro de 2019.

Maria Cecília Soares Vannucchi
OAB/PR 35.313